SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301813 - SP (2026/0248849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADA	:	MILENE CORREIA MEURER - PR109734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JUSTA CAUSA POR DOENÇA DO ADVOGADO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial em razão de intempestividade.
2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido em 24.04.2026 e interposição do recurso especial em 15.05.2026. Alegação de justa causa fundada em atestado médico referente ao afastamento da única advogada constituída, com pedido de restituição do prazo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado, ainda que único patrono, constitui justa causa apta a autorizar a restituição do prazo e afastar a intempestividade do recurso especial, sem prova inequívoca da impossibilidade absoluta de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. Razões de decidir

4. A restituição de prazo por justa causa exige comprovação inequívoca da impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato; a mera juntada de atestado médico desacompanhada dessa prova é insuficiente.
5. A existência de único patrono constituído não dispensa a demonstração de impossibilidade total de atuação ou de substabelecimento, razão pela qual não se afasta a preclusão temporal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61169743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f63af38-de2b-4cf3-b079-7adf24014f00

1. A doença do advogado somente autoriza a restituição de prazo quando comprovada a impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato; atestado médico desacompanhado dessa prova não afasta a intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.952.451/GO, Sexta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgInt no RMS 71.952/MT, Primeira Turma, DJEN 21.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.244.736/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2026, DJEN 27.08.2026; STJ, AgRg no RHC 236.148/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.449.743/SP, Segunda Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.863.441/GO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61169743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f63af38-de2b-4cf3-b079-7adf24014f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301813 - SP (2026/0248849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADA	:	MILENE CORREIA MEURER - PR109734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JUSTA CAUSA POR DOENÇA DO ADVOGADO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial em razão de intempestividade.

2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido em 24.04.2026 e interposição do recurso especial em 15.05.2026. Alegação de justa causa fundada em atestado médico referente ao afastamento da única advogada constituída, com pedido de restituição do prazo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado, ainda que único patrono, constitui justa causa apta a autorizar a restituição do prazo e afastar a intempestividade do recurso especial, sem prova inequívoca da impossibilidade absoluta de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. Razões de decidir

4. A restituição de prazo por justa causa exige comprovação inequívoca da impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato; a mera juntada de atestado médico desacompanhada dessa prova é insuficiente.

Documento eletrônico VDA61169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: e87c3b7c-61d2-421c-8864-98bc388438de

5. A existência de único patrono constituído não dispensa a demonstração de impossibilidade total de atuação ou de substabelecimento, razão pela qual não se afasta a preclusão temporal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A doença do advogado somente autoriza a restituição de prazo quando comprovada a impossibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato; atestado médico desacompanhado dessa prova não afasta a intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, § 5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.952.451/GO, Sexta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgInt no RMS 71.952/MT, Primeira Turma, DJEN 21.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.244.736/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2026, DJEN 27.08.2026; STJ, AgRg no RHC 236.148/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.449.743/SP, Segunda Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.863.441/GO, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 2156/2170 interposto por JOSE MARCOS CALSAVARA em face de decisão de fls. 2152/2153 da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão da intempestividade do recurso especial.

A decisão agravada, em síntese, constatou que não foi demonstrada eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, nem comprovada absoluta impossibilidade de atuação ou de substabelecimento diante da juntada de atestado médico.

No presente recurso, a defesa destaca que a única advogada habilitada nos autos esteve afastada das atividades profissionais por determinação médica, razão pela qual protocolou o recurso especial no dia de início das atividades, sendo que a pretensão de restituição do prazo não decorre da contagem em dias úteis, mas da existência de justa causa. Destaca que não houve intimação para comprovação de suspensão, interrupão ou prorrogação de prazo, pois na petição do recurso especial já apresentou o atestado médico, noticiando infecção no trato urinário (ITU) de localização não específica (CID N 39.0), com risco de pielonefrite concomitantemente com dor aguda abdominar e pélvica (CID R10.3).

Documento eletrônico VDA61169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: e87c3b7c-61d2-421c-8864-98bc388438de

Requer o provimento do agravo regimental, com reconhecimento de justa causa para restituição do prazo, afastando-se a intempestividade.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada.

Quanto ao mérito, o reconhecimento da intempestividade do recurso especial deve ser mantido, o que não se altera pelo equívoco no decisão agravada a respeito de ter havido intimação para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

Assim, ratifico os seguintes trechos da decisão agravada (grifos nossos):

> *"Por meio da análise do recurso de JOSE MARCOS CALSAVARA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24.04.2026, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15.05.2026.*
>
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*
>
> ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a devolução do prazo por motivo de doença do advogado somente é admitida quando demonstrado tratar-se do único patrono constituído nos autos e que a enfermidade o tenha impossibilitado totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.***
>
> *Assim, a mera juntada de atestado médico, desacompanhada de prova da absoluta impossibilidade de atuação ou de substabelecimento, não é suficiente para justificar a restituição do prazo (AgRg no AR Esp n. 2.952.451/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9.9.2025; e AgInt no RMS n. 71.952/ MT, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21.8.2025.)*
>
> *Dessa forma, não há como afastar a intempestividade."*

Para corroborar a necessidade de demonstração de enfermidade que impossibilite totalmente o exercício da profissão ou o substabelecimento do mandato, cito precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ATESTADO/LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DE*

Documento eletrônico VDA61169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: e87c3b7c-61d2-421c-8864-98bc388438de

SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição de prazo por justa causa exige prova inequívoca da im possibilidade absoluta de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato, não bastando a simples juntada de atestados ou laudos médicos sem a demonstração do impedimento total durante o interregno legal. Precedentes.

2. A alegação de incapacidade total e temporária no período recursal é infirmada pela prática, no mesmo interregno, de atos processuais subscritos pela própria advogada, consistentes na interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, circunstância que afasta a tese de impossibilidade absoluta.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.244.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus no qual se pretendia a declaração de nulidade de audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do agravante, diante do indeferimento de pedido de adiamento formulado com base em atestado médico psiquiátrico.

2. O agravante sustenta, em síntese, que o documento médico apresentado seria suficiente para justificar o adiamento do ato processual, que a ausência de interrogatório configuraria nulidade absoluta por violação à autodefesa e que seria inaplicável o princípio pas de nullité sans grief.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento da audiência, diante de atestado médico que recomendou afastamento genérico, sem explicitar impossibilidade concreta de comparecimento; e (ii) saber se a ausência de interrogatório do agravante, representado por defesa técnica presente e atuante, configura nulidade absoluta, ou se demanda comprovação de prejuízo concreto à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O documento médico juntado pelo agravante limitou-se a recomendar afastamento genérico de atividades, sem demonstrar, de forma inequívoca, impossibilidade concreta de comparecimento à audiência designada.

Documento eletrônico VDA61169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: e87c3b7c-61d2-421c-8864-98bc388438de

5. A conclusão das instâncias ordinárias acerca das inconsistências temporais e da insuficiência do atestado insere-se na valoração de elementos fáticos do caso, insuscetível de revisão aprofundada na via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta.

6. A ausência do agravante na audiência, com defesa técnica presente e atuante, configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563); o direito de presença e o interrogatório, como expressão da autodefesa, não possuem caráter absoluto.

7. Pedidos de adiamento formulados às vésperas do ato, sem justificativa idônea, são incompatíveis com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, não caracterizando formalismo excessivo o indeferimento quando fundado em razões concretas.

8. Inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela presença da defesa técnica, com acompanhamento integral da produção probatória e possibilidade de apresentação de alegações finais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera apresentação de atestado médico não impõe, automaticamente, o adiamento de audiência de instrução e julgamento, cabendo ao magistrado aferir concretamente a idoneidade da justificativa e a efetiva impossibilidade de comparecimento da parte. 2. A ausência de interrogatório do acusado não configura nulidade automática quando decorrente de seu não comparecimento à audiência sem justificativa idônea, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265, § 1º; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 190.281/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 411.033/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/10/2017.

(AgRg no RHC n. 236.148/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. A defesa alegou que o advogado responsável pela interposição do recurso estava com problemas de saúde, o que teria impedido o protocolo no prazo legal, por ser o único procurador.

3. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 20/03/2025, com prazo

Documento eletrônico VDA61169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: e87c3b7c-61d2-421c-8864-98bc388438de

para interposição de agravo regimental de cinco dias contínuos, encerrando-se em 25/03/2025. O recurso foi protocolizado em 26/03/2025, fora do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso, quando não demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se o advogado estiver totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

6. No caso concreto, não foi demonstrada a impossibilidade total do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. A mera juntada de atestado médico, sem comprovação da gravidade da doença a ponto de impedir qualquer providência para garantir a prática do ato processual, não é suficiente para afastar a preclusão temporal.

7. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de cinco dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo intempestivo o recurso interposto fora desse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A doença do advogado somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.449.743/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.06.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.863.441/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

No caso concreto, apesar de existir único patrono constituído, o atestado médico juntado (fl. 2117) não especifica que a enfermidade impossibilitou totalmente o exercício da profissão ou o substabelecimento do mandato.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: e87c3b7c-61d2-421c-8864-98bc388438de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0248849-0

AgRg no AREsp 3.301.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50307145620254030000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADA	:	MILENE CORREIA MEURER - PR109734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADA	:	MILENE CORREIA MEURER - PR109734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:09:16
Código de Controle do Documento: 154AA91D-6F88-42F6-B546-1D6F438DC09E